CONSELHO DIRETOR
ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 025/2020

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2020, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), reuniram-se, para a realização da Reunião Ordinária do Conselho Diretor da AGEPAR, por videoconferência, conforme Resolução nº 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, o Diretor-Presidente, REINHOLD STEPHANES, o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, ANTENOR DEMETERCO NETO, a Diretora Administrativa Financeira, DANIELA JANAINA PEREIRA MIRANDA, a Diretora de Regulação Econômica, MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, o Diretor de Normas e Regulamentação, BRAULIO CESCO FLEURY, e o Chefe de Gabinete, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, que exerceu a Secretaria da reunião. **PAUTA**: **ITEM I** - Protocolo nº 16.292.657-8 – Auto de Infração nº 013/2019 – Concessionária ECOVIA. Diretora: Daniela Janaina Pereira Miranda; **ITEM II** - Protocolo nº 17.104.053-1 – Consulta – Resolução nº 013/2020. Diretor: Bráulio Cesco Fleury; **ITEM III** - Assuntos Gerais. Iniciando a reunião, o Diretor-Presidente deu por aberto os trabalhos da presente reunião ordinária do Conselho Diretor da Agepar e destacou que a pauta possui dois (02) processos na pauta, sendo o primeiro o **ITEM I** - Protocolo nº 16.292.657-8 - Auto de Infração nº 013/2019 - Concessionária ECOVIA. Diretora: Daniela Janaina Pereira Miranda. Dada a palavra à Diretora Relatora, esta apresentou o seu Relatório, destacando que o presente protocolo iniciou-se da lavratura do Auto de Infração número 13/2019, pela Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – GFQS em face da empresa concessionária Caminho do Mar S/A – ECOVIA, no qual se apontou, em síntese, o suposto não cumprimento de regras que visam à segurança dos usuários e de disposições contratuais ou regulamentares relativas à adequação e qualidade dos serviços prestados; que, 2, instruem os autos: a. a Notificação de Autuação, relativa ao Auto número 13/2019 – GFQS, movimento 2; b. o comprovante de recebimento do AR (movimento 3); e c. o Parecer Técnico Instrutório, movimento 4. Que, em sequência, no item 3, que, em sua manifestação das folhas 154 e 155, movimento 5, a Comissão Julgadora então designada concluiu que "tanto este quanto os demais protocolos que estão aos seus cuidados, devem, por motivo de força maior, responder apenas pela pena mais branda, qual seja, a penalidade de advertência, independente de qualquer outro fato que poderia majorar ou não a pena a ser imposta numa situação de normalidade". O 4, o feito foi submetido à análise da Gerência Jurídica e sobreveio a Informação número 063/2020, folhas 156 a 164, movimento 6, a qual concluiu, em síntese, que "Cabe à Comissão Julgadora, nos limites de sua discricionariedade, decidir a respeito da penalidade adequada às infrações observadas no processo administrativo sancionador, devendo, para tanto, observar a instrução do processo, as normas acima transcritas e demais princípios do direito administrativo"; que, com isso, os autos foram restituídos à Comissão Julgadora. Que 5, com a designação de novos membros da Comissão Julgadora pela Portaria número 44/2020, folha 167, movimento 9, os autos foram encaminhados ao Conselho Diretor com dois objetivos: a) obter decisão quanto à possibilidade de a Comissão Julgadora recém-instituída proferir novo julgamento, superveniente àquele proferido pela Comissão Julgadora anteriormente designada e (b) obter orientação quanto ao "prosseguimento, ou não, dos processos sancionadores contra as empresas concessionárias por não conformidades verificadas em rodovias da União, face às decisões judiciais que têm reconhecido a incompetência da AGEPAR para aplicar sanções em casos tais"; e o 6, que o protocolado foi, então,

Inserido ao Documento 109335 por Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 26/11/2020 09:37. Assinado por: Bráulio Cesco Fleury em: 26/11/2020 09:41. Assinado por: Reinhold Stephanes em: 26/11/2020 09:42. Assinado por: Daniela Janaina Pereira Miranda em: 26/11/2020 09:47. Assinado por: Marcos Teodoro Scheremeta em: 26/11/2020 10:15. Assinado por: Marcia Carla Pereira Ribeiro em: 26/11/2020 10:40. Assinado por: Antenor Demeterco Neto em: 26/11/2020 10:40. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura e informe o código: 3e7b735c6d1659b9bce0a64eb69a338f

distribuído a Diretoria da Diretora Relatora para relato, folha 192, movimento 18. Dessa forma a Diretora Relatora afirmou que esse era o seu Relatório. Dessa forma, a Diretora Relatora passou à sua fundamentação, destacando que, preliminarmente, cabe informar que diante da ausência de previsão legal para prevenção processual pelo ordenamento da Agência e buscando a pacificação e uniformização do entendimento sobre a matéria, a Diretora Relatora pautou-se para elaborar seu voto no teor da fundamentação exarada nos autos número 16.298.719-4, de relatoria do Diretor Bráulio Cesco Fleury, julgado em 17 de novembro de 2020 e aprovado por unanimidade pelo Conselho Diretor, que esgotou o tema de forma clara e objetiva, com aprofundado arrazoado jurídico; que o 7, que a questão de fundo versa sobre processo sancionador instaurado por esta Agência Reguladora em face da empresa Caminho do Mar S/A – ECOVIA, Auto de Infração número 13/2019; que o 7.1, há, como visto, duas questões em julgamento; que a primeira é a consulta que a Comissão Julgadora, designada pela Portaria número 44/2020, faz ao Conselho Diretor da Agepar quanto à possibilidade de proferir novo julgamento, superveniente àquele proferido pela Comissão Julgadora anteriormente designada; que a segunda é orientação quanto ao "prosseguimento, ou não, dos processos sancionadores contra as empresas concessionárias por não conformidades verificadas em rodovias da União, face às decisões judiciais que têm reconhecido a incompetência da AGEPAR para aplicar sanções em casos tais"; que o 8, quanto à primeira questão, verifica-se que a Comissão Julgadora anteriormente designada proferiu despachos com idêntico conteúdo em vários protocolos sob sua alçada, contendo os seguintes termos: esta Comissão Julgadora analisou este, entre outros protocolos, que versam sobre os autos de infração e que encontram-se no momento na sua pauta para julgamento. Que a comissão percebeu que tanto neste caso como nos demais existe uma situação atípica enfrentada desde março por todos os envolvidos devido a pandemia de COVID19, que afetou de maneira direta ou indireta prazos para pagamentos e cobranças que estão congelados e/ou suspensos na maioria dos casos e situações; que a Comissão Julgadora também levou em conta a queda de receitas e demais dificuldades financeiras enfrentadas por todos; que também foi analisado o próprio trabalho de julgamento dos protocolos, pois a Agepar, passou por severas mudanças legais com a promulgação da sua nova lei, e também na sua estrutura organizacional, já que ficou um longo período sem alguns diretores, o que implica dizer que sem colegiado no Conselho Diretor, fato este que atrapalhou o andamento e a tempestividade dos processos, visto que o Conselho Diretor é a instância superior de julgamento dos mesmos. Que, em suma, levando em conta todos os fatos narrados, a Comissão concluiu que tanto este quanto os demais protocolos que estavam aos seus cuidados, devem, por motivo de força maior, responder apenas pela pena mais branda, qual seja, a penalidade de advertência, independente de qualquer outro fator que poderia majorar ou não a pena a ser imposta numa situação de normalidade. Que 9, da leitura do referido despacho verificou-se que não foi observada a necessária análise da instrução do feito, dos fundamentos que levaram a Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – GFQS a autuar a empresa; que não foi realizado cotejo entre o conteúdo do parecer instrutório e a da defesa prévia apresentada pela empresa; que também não foram consideradas as disposições das Resoluções vigentes da Agepar, as de números 8 e 9/2016, que tratam do processo sancionador e preveem as hipóteses de aplicação de advertência escrita e as hipóteses de aplicação de multa; e que também não se mencionou se é o caso de aplicação de atenuantes e agravantes; que 10, enfim, nada disso foi considerado na decisão da Comissão Julgadora

Inserido ao Documento 109335 por Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 26/11/2020 09:37. Assinado por: Bráulio Cesco Fleury em: 26/11/2020 09:41. Assinado por: Reinhold Stephanes em: 26/11/2020 09:42. Assinado por: Daniela Janaina Pereira Miranda em: 26/11/2020 09:47. Assinado por: Marcos Teodoro Scheremeta em: 26/11/2020 10:15. Assinado por: Marcia Carla Pereira Ribeiro em: 26/11/2020 10:40. Assinado por: Antenor Demeterco Neto em: 26/11/2020 10:40. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura e informe o código: 3e7b735c6d1659b9bce0a64eb69a338f

que se limitou a recomendar a aplicação de advertência com base em razões genéricas relativas à pandemia da Covid-19 e à luz da alteração legislativa e organizacional da Agepar; que 11, o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão; que 12, essa exigência consta expressamente na Lei Complementar número 222/2020, nos seguintes termos: "Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal e fundamentada dos motivos que os justifiquem", artigo 48; e que, ainda, na Lei de Processo Administrativo, nos seguintes termos: "Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão", artigo 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei número 9784/1999, que, o 13, que é o entendimento, também, de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e as situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. Continuando, a Diretora Relatora destacou que, por óbvio que a fundamentação não calcada nas normas aplicáveis, não baseada nos documentos que instruem o processo e sem o necessário cotejo entre as alegações da parte autuada em contraponto ao parecer instrutório, não atende a necessária motivação exigida pela lei; que, nesse sentido, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta; quem com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional. Que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgando caso recente, envolvendo alegada ausência de motivação de ato da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, decidiu no sentido da nulidade do ato, conforme confere-se: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTT. EVASÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. (Apelação/Remessa Necessária nº 5034409-55.2016.4.04.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 15/03/2018. Continuando, a Diretora Relatora destacou que, do inteiro teor, extraiu-se o seguinte trecho, que bem se aplica ao caso: por fim, consigno que os atos sancionatórios da Administração Pública devem ser expedidos de forma suficientemente clara e lastreados em prova idônea; que não se trata aqui de ingerência jurisdicional sobre a atividade administrativa, mas de se condicionar a validade dos atos administrativos às garantias fundamentais dos administrados; que não basta, para sustentar a validade de auto de infração, o simples argumento, sem qualquer lastro probatório, de que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Continuando, a Diretora Relatora destacou que, por tudo isso, considerando a fundamentação genérica e desprovida de contextualização fática específica, não há alternativa senão reconhecer a invalidade da decisão de folhas 154 e 155, movimento 5, e determinar o retorno dos autos à nova Comissão Julgadora, designada pela Portaria número 44/2020, para que seja proferida nova decisão. Que, quanto à segunda questão, isto é, orientação quanto ao prosseguimento, ou não, de

Inserido ao Documento 109335 por Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 26/11/2020 09:37. Assinado por: Bráulio Cesco Fleury em: 26/11/2020 09:41. Assinado por: Reinhold Stephanes em: 26/11/2020 09:42. Assinado por: Daniela Janaina Pereira Miranda em: 26/11/2020 09:47. Assinado por: Marcos Teodoro Scheremeta em: 26/11/2020 10:15. Assinado por: Marcia Carla Pereira Ribeiro em: 26/11/2020 10:40. Assinado por: Antenor Demeterco Neto em: 26/11/2020 10:40. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura e informe o código: 3e7b735c6d1659b9bce0a64eb69a338f

processos sancionadores em face de concessionárias de rodovias em razão de decisões judiciais que invalidaram a atuação da Agepar em casos tais, o assunto foi objeto de debate neste Conselho Diretor recentemente, decidindo-se pela competência da Agepar, conforme se pode verificar nos autos número 14.909.178-5, de relatoria da Diretora Marcia Carla Pereira Ribeiro, julgado em 22 de setembro de 2020, e nos autos número 16.298.719-4, de relatoria do Diretor Bráulio Cesco Fleury, julgado em 17 de novembro de 2020. Que o Convênio número 7/96, firmado entre a União e o Estado do Paraná, estabeleceu que o Delegatário para a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias federais seria o Estado do Paraná, e não o Departamento de Estradas de Rodagem, o DER. Que sobre o citado Convênio número 7/1996, tem-se como objeto: presente instrumento tem por objeto a delegação, da União para o Estado do Paraná, da administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias federais, nos termos da Lei 9.277, de 10 de maio de 1996, e da Portaria número 368/GM, de 11 de setembro de 1996, do Ministro dos Transportes, identificados na Cláusula Segunda; que, ainda de acordo com o parágrafo único, excluem-se da presente delegação as residências do DNER localizadas nos trechos delegados, as quais permanecem a ele vinculadas; que, assim, a União esvaziou competências que detinha sobre os trechos de rodovia delegados ao formalizar o Convênio, outorgando ao Estado do Paraná todos os poderes necessários para a gestão, manutenção e fiscalização do objeto, o que veio a justificar, inclusive, a incidência do recolhimento de taxa de regulação em benefício da Agência estadual; que, tendo delegado essas atribuições, o Estado do Paraná, em suas prerrogativas constitucionais de desconcentração e descentralização administrativa, pode melhor estruturar o funcionamento e execução dessas atividades, bem como o respectivo exercício do Poder de Polícia. Que, tanto a Lei Complementar Estadual número 94/2002, como a Lei Complementar Estadual 222/2020, disciplinam que a Agepar tem como atribuições regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos delegados do Estado do Paraná de sua titularidade; que tais diplomas ainda prescreveram que compete à Agência o exercício das mesmas atribuições quando os serviços, apesar de serem de titularidade de outros entes federativos, foram ao Estado do Paraná delegados, por meio de convênio, que é justamente o caso da exploração das rodovias federais localizadas neste Estado. Que ainda, o argumento, que tem sido levantado, de que o Contrato de Concessão prescreveria apenas ao DER competências fiscalizatórias, o que tornaria a Agepar incompetente para tanto, não tem respaldo, porquanto seria o mesmo que atribuir ao contrato valor normativo maior que a Lei, em sentido estrito, como constou do Voto proferido nos autos acima mencionados proferido no protocolado número 14.909.178-5, que assim traz: afinal, a Concessionária, em sua relação com o Poder Público, não se submete somente às prescrições contidas em seu Contrato de Concessão, mas também às normas legais e constitucionais positivadas pelas autoridades legislativas e administrativas competentes. Assim, não há de se negar que, pelo princípio da hierarquia normativa, bem como da estrutura organizacional do Estado brasileiro, prevista constitucionalmente, as leis promulgadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo têm o poder de criar direitos e obrigações, podendo inclusive intervir em condições e cláusulas contratuais estabelecidas entre terceiros. Se o Estado do Paraná, tanto pelo Poder Legislativo, com a promulgação legislativa, como pelo Poder Executivo, na sanção legal, criou entidade própria para regular serviços que lhe foram delegados por outros entes federativos, mediante convênio, não há de se assumir que instrumento infralegal, que é o Contrato de Concessão, deve se sobrepor aos seus

Inserido ao Documento 109335 por Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 26/11/2020 09:37. Assinado por: Bráulio Cesco Fleury em: 26/11/2020 09:41. Assinado por: Reinhold Stephanes em: 26/11/2020 09:42. Assinado por: Daniela Janaina Pereira Miranda em: 26/11/2020 09:47. Assinado por: Marcos Teodoro Scheremeta em: 26/11/2020 10:15. Assinado por: Marcia Carla Pereira Ribeiro em: 26/11/2020 10:40. Assinado por: Antenor Demeterco Neto em: 26/11/2020 10:40. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura e informe o código: 3e7b735c6d1659b9bce0a64eb69a338f

ditames. Que, em que pese as decisões judiciais juntadas ao protocolado pela Comissão Julgadora às folhas 174 a 178, movimento 15, e 179 a 190, movimento 16, trata-se de entendimento ainda não consolidado, porquanto ainda não houve trânsito em julgado, além de ter sido ajuizada por empresa distinta, RODONORTE, de modo que, neste momento, a eficácia da tutela jurisdicional deve ser dirigida exclusivamente aos processos objeto de decisão judicial. Que, ainda, nem se alegue que a existência de dois órgãos ou entidades distintas com atribuições referentes aos serviços públicos de administração e manutenção de rodovias significaria *bis in idem*, que consiste na repetição da sanção pelo mesmo fato; que tal fenômeno não se presume pela existência de duas ou mais entidades com competências sobre o mesmo tema, mas pela ocorrência, fatual e observável empiricamente, de duas ou mais sanções aplicadas sobre o mesmo fato objetivamente culpável ou sobre a mesma conduta subjetivamente reprovável; que, nesse sentido, a própria Regulamentação da Agência prevê mecanismos para sua não ocorrência, conforme dispõe o artigo 11 da Resolução Normativa da Agepar número 8/2016. Que, em suma, coexistem, no Estado do Paraná, duas entidades com atribuições, competências e papéis distintos, relativamente à exploração, administração e manutenção de rodovias e trechos de rodovias aqui localizados; que o DER atua como representante do Poder Concedente e gestor do serviço público e a AGEPAR atua como entidade reguladora; que não há alteração de competências internas, ou absorção de atribuições de uma pela outra, mas o advento de uma entidade (Agepar) com função de Estado e não de Governo, com funções e competências previstas em Lei Complementar Estadual para o exercício da regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre todos os serviços públicos delegados pelo Estado do Paraná. Que, por tudo isso, e referendando entendimento recentemente proclamado por este Conselho Diretor, proponho que o voto seja no sentido de prosseguimento, pela Comissão Julgadora e demais setores de fiscalização desta Agência, dos processos sancionadores em face de concessionárias de rodovias federais delegadas ao Estado do Paraná, salvo decisão judicial específica. Sendo assim, a Diretora Relatora, pelo o que foi exposto, propôs, como decisão do Conselho Diretor, o seguinte: a) declarar a invalidade da decisão de folhas 154 e 155, movimento 5, e determinar o retorno dos autos à Comissão Julgadora designada pela Portaria número 44/2020, para que seja proferida nova decisão, à luz dos documentos que instruem o protocolado, observando-se o enquadramento do caso específico às normativas aplicáveis, tudo mediante ato administrativo fundamentado; e b) autorizar o prosseguimento, pela Comissão Julgadora e setores de fiscalização desta Agência, deste processo sancionador em face da Concessionária Caminho do Mar – ECOVIA, Convênio número 7/1996, seguindo o entendimento já proferido sobre a matéria nos autos 14.909.178-5, de relatoria da Diretora Márcia Carla Pereira Ribeiro, julgado em 22 de setembro de 2020, e dos autos 16.298.719-4, de relatoria do Diretor Bráulio Cesco Fleury, julgado em 17 de novembro de 2020, salvo decisão judicial específica. Continuando, a Diretora Relatora propôs, como providências administrativas, que, após a juntada da ata assinada, o expediente deverá ser restituído à Comissão Julgadora para ciência e providências. Que este foi o Relatório e o Voto da Diretora Relatora. Colocado em discussão, pelo Diretor-Presidente, o Relatório e Voto da Diretora Relatora, não houve observações ou considerações. Colocado em votação, pelo Diretor-Presidente, o Relatório e Voto da Diretora Relatora, foi aprovado por unanimidade. Continuando, passou-se ao **ITEM II** - Protocolo nº 17.104.053-1 – Consulta – Resolução nº 013/2020. Diretor: Bráulio Cesco Fleury. Dada a palavra ao Diretor Relator, este destacou

Inserido ao Documento 109335 por Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 26/11/2020 09:37. Assinado por: Bráulio Cesco Fleury em: 26/11/2020 09:41. Assinado por: Reinhold Stephanes em: 26/11/2020 09:42. Assinado por: Daniela Janaina Pereira Miranda em: 26/11/2020 09:47. Assinado por: Marcos Teodoro Scheremeta em: 26/11/2020 10:15. Assinado por: Marcia Carla Pereira Ribeiro em: 26/11/2020 10:40. Assinado por: Antenor Demeterco Neto em: 26/11/2020 10:40. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura e informe o código: 3e7b735c6d1659b9bce0a64eb69a338f

que o processo em questão foi iniciado por uma consulta da Diretoria de Regulação Econômica dirigida à Diretoria de Normas e Regulamentação, a respeito da Resolução número 13/2020 desta Agência; que esta resolução teve, como objetivo, flexibilizar a gestão financeira do serviço de transporte da Região Metropolitana à COMEC; que, na consulta, a Diretoria de Regulação Econômica, diz que, em revisão dos atos emitidos pela Agência Reguladora, com potencial impacto nos trabalhos exercidos pela Diretoria, pela DRE, encontrou-se previsão incomum de flexibilização das atribuições da Agência, definidas na sua Lei Orgânica, tendo mencionado, especificamente, a Resolução número 13/2020, e que não encontra na legislação de regência a possibilidade de flexibilização ou de delegação das atribuições da Agência; que a consulta foi encaminhada à Gerência Jurídica, que emitiu um Parecer; que, após isto, o processo foi enviado para o relato do Diretor Relator. Continuando, o Diretor Relator destacou que a questão de fundo versa sobre o prosseguimento ou não da vigência da Resolução número 13/2020, que teve por objeto a flexibilização da gestão financeira do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, pela COMEC; que, da referida Resolução constou o seguinte: deverão ser adotadas as providências necessárias à contratação imediata de consultoria para a realização de Revisão Tarifária do Sistema de Transporte Público Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba. Que da leitura da Resolução e de seus considerandos permite verificar que citada resolução foi editada, basicamente, por conta da situação de pandemia então vivenciada, e que ainda permanece, e dos efeitos sanitários, econômicos e sociais dela decorrentes; que, conforme bem exposto pela Gerência Jurídica, conforme já destacado pelo Diretor relatos e que consta do presente processo, ao que parece, a preocupação do Conselho Diretor foi a de evitar eventual desequilíbrio econômico-financeiro que pudesse acarretar a paralização do Setor ou a oneração dos usuários com eventual aumento da tarifa no contexto da crise sanitária e econômica que estava se iniciando naquele momento em que a Resolução foi editada; que existem duas (02) Recomendações, as quais destaca o Diretor Relator que merecem ser citadas, da ABAR, Associação Brasileira de Agências Reguladoras, que foram consideradas, à época, mas que embora não constaram no voto, mas que podem ser aplicadas como fundamento para a providência que foi adotada, à época; que a primeira Recomendação é a de número 15, que versa sobre a pertinência de suspensão temporária das revisões e reajustes tarifários; que a Recomendação da ABAR diz o seguinte: os usuários, em geral, enfrentam considerável redução de renda e consequente perda do poder de compra e que essa medida de suspensão temporária de revisões e de reajustes, visa reduzir o comprometimento da renda das famílias nesse momento crítico; que entretanto, diz a recomendação, é essencial que haja mensuração dessas perdas e compensação futura para as prestadoras de serviços; que, também, a Recomendação 20, que pode ser aplicada reflexamente ao presente caso, diz o seguinte: os reguladores devem procurar manter o equilíbrio econômico-financeiro das prestadoras e, simultaneamente, reduzir o impacto aos usuários; que, para isso, deve ser avaliada, conforme a situação e disponibilidade de caixa dos regulados, a possibilidade de que os impactos da pandemia sejam compensados de forma fracionada no tempo. Que, embora a Resolução número 13 tenha tido, À época de sua edição, seu fundamento de ser, certo é que, posteriormente à sua publicação, sobreveio a Lei Estadual número 20321, de 9 de setembro de 2020, cujo teor estabeleceu medidas a serem adotadas no Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba para enfrentamento da emergência de

Inserido ao Documento 109335 por Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 26/11/2020 09:37. Assinado por: Bráulio Cesco Fleury em: 26/11/2020 09:41. Assinado por: Reinhold Stephanes em: 26/11/2020 09:42. Assinado por: Daniela Janaina Pereira Miranda em: 26/11/2020 09:47. Assinado por: Marcos Teodoro Scheremeta em: 26/11/2020 10:15. Assinado por: Marcia Carla Pereira Ribeiro em: 26/11/2020 10:40. Assinado por: Antenor Demeterco Neto em: 26/11/2020 10:40. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura e informe o código: 3e7b735c6d1659b9bce0a64eb69a338f

saúde pública decorrente do Coronavírus; que a Lei trouxe uma série de alterações e de previsões específicas para esse período em relação ao transporte metropolitano de Curitiba, trazendo inclusive inovações em relação à bilhetagem em relação à possibilidade de compra antecipada de bilhetes. Que pode-se verificar que o objetivo pretendido com a Resolução da Agepar de número 13/2020 foi exaurido; que a edição do referido ato normativo permitiu ao Poder Concedente a gestão flexível do sistema, a ponto de adotar medidas urgentes de mitigação dos efeitos da pandemia e continuidade do serviço, o que culminou, conforme afirmado pelo Diretor Relator, na edição da Lei Estadual 20321/2020. Que, por outro lado, não obstante a pandemia ainda permaneça, o tempo decorrido desde seu início permitiu ao Poder Público e também, destacado como importante pelo Diretor Relator, aos demais atores envolvidos na concessão e exploração do serviço, empírica e tecnicamente ter melhores condições de praticar a regulação dos serviços, ainda que permaneçam afetados pela pandemia; que somente esse fato já recomendaria a revogação da Resolução número 13/2020 pela perda do seu objeto. Continuando, o Diretor Relator destacou que soma-se a isso que esta Agência Reguladora tem competência regulatória perene, de modo que, mediante a devida fundamentação e com a melhor compreensão da atual dimensão dos impactos da pandemia, há possibilidade de rediscussão do tema e, sendo o caso, revisão do ato normativo então editado. Que assim, considera o Diretor Relator que a Resolução número 13/2020 atingiu os objetivos pretendidos, sobretudo em razão da edição da Lei Estadual por ele mencionada, de modo que mostra-se necessário revisitar o tema, no sentido da edição de nova Resolução revogando a anterior; que é importante consignar que é urgente e que esta consideração já foi feita em votos anteriores do próprio Diretor Relator, a adoção de providências pela COMEC, no sentido da contratação da definição do modelo institucional de delegação e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano, o que implicaria, caso realizada a contratação, na definição de modelagem tarifária coerente com o modelo de delegação visando a licitação e contratação formal da prestação do serviço; que a ausência dessa licitação e contratação dificulta sobremaneira a mensuração dos elementos que compõem o preço, bem como, falar-se em equilíbrio contratual, uma vez que o próprio pressuposto deste, o equilíbrio, que é o contrato, inexiste. Dessa forma o Diretor Relator apresentou o seu Voto propondo, para ser decisão do Conselho Diretor da Agepar, a imediata revogação da Resolução número 13/2020, por perda do seu objeto, a fim de que seja extinta, de agora em diante, a flexibilização da gestão financeira dos serviços de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba pela COMEC. Colocado, pelo Diretor-Presidente, em discussão o Relatório e o Voto do Diretor Relator, não houve considerações ou observações. Colocado em votação foi aprovado por unanimidade, ficando revogada a Resolução 013/2020. Dando sequência à reunião, passou-se ao **ITEM III** - Assuntos Gerais. Dada a palavra ao Diretor Bráulio Fleury, este iniciou solicitando o auxílio dos diretores e dos demais servidores da Agência no sentido de que, assim que possível, responderem a um formulário que foi encaminhado em data de hoje e que trata do Plano Anual de Capacitação, em razão de que a Agência está na fase de construção do Plano Anual de Capacitação dos servidores para o ano de 2021; que hoje um formulário foi enviado a todos os diretores e servidores, cujo prazo para a resposta é o dia 27, sexta-feira, em razão da exiguidade do prazo para a finalização do citado plano e por isso solicitou a colaboração de todos. Continuando informou que a outra questão a ser tratada, a qual solicitou que o Diretor-Presidente coloque em votação, é referente ao calendário para 2021 que foi preparado pelo

Inserido ao Documento 109335 por Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 26/11/2020 09:37. Assinado por: Bráulio Cesco Fleury em: 26/11/2020 09:41. Assinado por: Reinhold Stephanes em: 26/11/2020 09:42. Assinado por: Daniela Janaina Pereira Miranda em: 26/11/2020 09:47. Assinado por: Marcos Teodoro Scheremeta em: 26/11/2020 10:15. Assinado por: Marcia Carla Pereira Ribeiro em: 26/11/2020 10:40. Assinado por: Antenor Demeterco Neto em: 26/11/2020 10:40. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura e informe o código: 3e7b735c6d1659b9bce0a64eb69a338f

Gabinete, calendário este que foi projetado pela equipe técnica, mas que também já foi enviado aos diretores, como proposta, solicitando então o Diretor Bráulio Fleury que o Diretor-Presidente colocasse para a apreciação e aprovação; que o Diretor relator considerou que o calendário está correto, inclusive por conta de uma previsão regimental de que a Diretoria da Agepar deve aprovar o calendário no mês de novembro do ano anterior à sua vigência. Colocado em apreciação pelo Diretor-Presidente, o Diretor Bráulio Fleury, usando da palavra, destacou que as reuniões do Conselho Diretor da Agepar permanecem às terças-feiras, de quinze (15) e em quinze (15) dias, no horário das 14h30min (quatorze horas e trinta minutos). Dessa forma o calendário de reuniões do Conselho Diretor da Agepar para o ano de 2021 foi aprovado por unanimidade. Dessa forma, como nenhum outro assunto foi apresentado e nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente declarou o encerramento dos trabalhos da presente reunião, às 15h05min (quinze horas e 05 minutos), sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelos Diretores presentes e pelo Chefe de Gabinete que secretariou a reunião.

REINHOLD STEPHANES
Diretor-Presidente

ANTENOR DEMETERCO NETO
Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços

DANIELA JANAINA PEREIRA MIRANDA
Diretora Administrativa Financeira

MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
Diretora de Regulação Econômica

BRAULIO CESCO FLEURY
Diretor de Normas e Regulamentação

MARCOS TEODORO SCHEREMETA
Chefe de Gabinete

Inserido ao Documento 109335 por Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 26/11/2020 09:37. Assinado por: Bráulio Cesco Fleury em: 26/11/2020 09:41. Assinado por: Reinhold Stephanes em: 26/11/2020 09:42. Assinado por: Daniela Janaina Pereira Miranda em: 26/11/2020 09:47. Assinado por: Marcos Teodoro Scheremeta em: 26/11/2020 10:15. Assinado por: Marcia Carla Pereira Ribeiro em: 26/11/2020 10:40. Assinado por: Antenor Demeterco Neto em: 26/11/2020 10:40. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura e informe o código: 3e7b735c6d1659b9bce0a64eb69a338f

CONVOCAÇÃO

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR), no uso de suas atribuições legais, convoca os Membros integrantes do Conselho Diretor para a **Reunião Ordinária** a realizar-se no dia **24 de novembro de 2020** (terça-feira), **às 14h30min**, por videoconferência, conforme Resolução 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, tendo como pauta os seguintes temas:

I. Protocolo nº 16.292.657-8 – Auto de Infração nº 013/2020 – Concessionária ECOVIA Caminho do Mar
Diretora: Daniela Janaina Pereira Miranda

II. Assuntos Gerais

REINHOLD STEPHANES
Diretor Presidente

Inserido ao Documento 107625 por Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 19/11/2020 12:11. Assinado por: Reinhold Stephanes em: 19/11/2020 12:13. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura e informe o código: c2f9a82de66a8a0361817f1845ebc1a7